



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz
RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

16 de Abril de 2014

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

SF/14836.73134-14


RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”.

(Assinatura de Lucía Vânia)

Na justificação, afirma-se que é irrazoável e burocrática a exigência do atual § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), segundo o qual o adotante deve contar, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando. Pondera-se, a esse respeito, que, embora essa restrição busque “assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro

Página: 1/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

Recebido em 28 / 03 / 14

Hora: 12 : 00

(Assinatura de Ana Cristina Brasil)

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS_Nº 531 DE 2013

FI_567



atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor”. Em casos assim, assevera-se, deve-se conferir “margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação [...] risco para o adotando, [...] e se é pertinente o pedido de adoção”.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 531, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa em apreço, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, maiormente em matéria de adoção.

Como bem realçou o Senador Vital do Rêgo, constata-se, no País, uma imensa dificuldade em propiciar a reinserção familiar de milhares de crianças e adolescentes, que, por um ou outro motivo, não podem

SF/14836.73134-14



Página: 2/4 27/03/2014 10:44:41

f8e0885224e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e




permanecer na convivência dos pais biológicos. Tal situação, de ausência de laços familiares, ainda que substitutos, compromete, como facilmente se percebe, o desenvolvimento emocional, psicológico e social desses indivíduos.

O caso, portanto, é de afastar, tanto quanto seja possível e jurídica e socialmente defensável, algumas das cautelas em vigor, como a estatuída pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que requer seja o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, sem considerar a possibilidade de o pedido haver sido deduzido por casal em que apenas um dos integrantes atende àquela exigência.

Nessas hipóteses, pensamos que, quanto a restrição legal seja compreensível, na medida em que objetiva assegurar o máximo de similitude entre as famílias natural e substituta, se um dos membros do casal atender à condição etária, associado à circunstância de haver uma situação de fato consolidada e sem riscos para o adotando, deve-se atribuir ao juiz espaço para avaliar, em cada caso que se lhe apresente, se é o pleito de adoção é pertinente.

Trata-se de providência que, além de fundada na bem-sucedida experiência jurisprudencial, pode contribuir para que muitas crianças e adolescentes encontrem um novo lar, especialmente aquelas que já se encontram em um, apenas à espera da formalização de sua situação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013.

Sala da Comissão, *16 de abril de 2014*

*Anibal Diniz, vice Presidente da CCJ
no exercício da presidência*





, Relator



SF/14836.73134-14

Página: 4/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

rg2014-00567

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS N° 533 DE 2013

Fl. 807





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 531, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 16/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Aníbal Diniz, Vice-Presidente da CCJ
RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>suspeita</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP) <i>Reunião</i>
Vital do Rêgo (PMDB) <i>(autor)</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Reunião</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) <i>Reunião</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Reunião</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB) <i>Reunião</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Reunião</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Reunião</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) <i>Reunião</i>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)